



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11516.723978/2013-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.344 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SHIRLEY CORREA PEIXOTO GERSHENSON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. REGRA DE CONTAGEM.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

(Súmula CARF nº 72)

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

É ineficaz para o lançamento de ofício a denúncia apresentada após o início do procedimento de fiscalização - a partir da alteração de lançamentos contábeis e retificação de declarações-, salvo quando o contribuinte demonstre a inequívoca ocorrência de erro, corroborada por documentação hábil e idônea dos fatos alegados.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

É o ônus do contribuinte apresentar prova documental capaz de gerar convicção para infirmar os pressupostos de fato e de direito do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. FRAUDE. COMPROVAÇÃO.

Impõe-se a qualificação da multa de ofício quando demonstrada, na linguagem de provas, a intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, com operações realizadas à margem de registro contábil na pessoa jurídica, da qual a pessoa física é sócio administrador, e de informação nas declarações de ajuste anual, hipótese que se amolda à prática de fraude.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689, DE 2023. LIMITAÇÃO DA PENALIDADE AO PATAMAR DE 100%.

A multa de ofício qualificada aplicada no lançamento tributário deve seguir o princípio da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, que limitou o percentual a 100%.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AVALIAÇÃO DO JULGADOR. NECESSIDADE E VIABILIDADE.

Como destinatário final da perícia, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica. No processo administrativo fiscal, a realização do exame pericial não constitui um direito subjetivo do interessado.

(Súmula CARF nº 163)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente quanto às matérias em que não ocorreu a desistência expressa após a impugnação. Na parte conhecida, rejeitar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento para limitar a multa de ofício qualificada a 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-75.890, de 14/05/2015, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1.682/1.728).

O acórdão está assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. PARCELAMENTO.

Uma vez exercida expressamente pelo Contribuinte ou seu representante legal, a desistência parcial da impugnação, acompanhado de pedido de parcelamento do crédito tributário, encerra-se nesta parte a lide.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO.

Sendo o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador. Contudo, nas hipóteses de falta de recolhimento prévio do IRPF ou de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial obedece à regra contida no art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência/produção de provas quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei, cabendo ao Contribuinte a comprovação da natureza dos valores recebidos.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

É aplicável a multa qualificada quando restar caracterizado o evidente intuito de fraude do Contribuinte no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e

de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (TVF) a lavratura de Auto de Infração (AI) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, no qual se apurou as seguintes infrações tributárias (fls. 1.356/1396 e 1.398/1.415):

(i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (anos-calendário de 2007 a 2009);

(ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (anos-calendário de 2008 e 2009);

(iii) omissão/apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos (anos-calendário de 2008 e 2009); e

(iv) dedução indevida de despesas médicas (ano-calendário de 2008).

Quanto à primeira infração, a fiscalização considerou os valores como omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica CIRÚRGICA JAW COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, doravante “Cirúrgica JAW”, da qual o contribuinte atua como sócio administrador juntamente com o cônjuge, Arion Peixoto Gersheson.

De acordo com a autoridade lançadora, identificou-se dois tipos de desembolsos feitos pela pessoa jurídica:

(i) pagamentos indiretos por intermédio da liquidação pela sociedade de responsabilidade limitada de prestações devidas pelos sócios na aquisição de imóveis, a saber:

a) casa em Jurerê Internacional, de propriedade de Arlindo Paludo; e

b) apartamentos 1401 e 1402 e vagas de estacionamento, no Edifício Acqua;

(ii) transferências de valores das contas correntes da pessoa jurídica diretamente para as contas bancárias de titularidade da pessoa física.

A pessoa jurídica não classificou os pagamentos que realizou à pessoa física como lucros distribuídos ou pró-labore aos sócios. Quando os valores omitidos sequer foram registrados na escrituração contábil da empresa, a fiscalização aplicou multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, face ao evidente intuito de fraude.

No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta corrente, corresponde aos depósitos que a pessoa física não comprovou, mediante hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações (segunda infração).

A fiscalização excluiu dessa infração os créditos bancários comprovadamente efetuados pela sociedade “Cirúrgica JAW”, uma vez que tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (primeira infração).

A omissão de ganho de capital foi apurada na alienação dos seguintes imóveis (terceira infração):

(i) Apartamento 206 e box de garagem 12 no Edifício Bavária; e

(ii) Apartamento 1001 e boxes de garagem 2, 18 e 19 no Edifício Paradissos.

Por último, a autoridade lançadora procedeu à glosa de deduções de despesas médicas, no montante total de R\$ 6.348,00, por falta de apresentação de comprovantes (quarta infração).

Os rendimentos recebidos da pessoa jurídica “Cirúrgica JAW” pelo cônjuge, Arion Peixoto Gersheson, respeitada a proporção de 50% dos pagamentos/rendimentos omitidos vinculados à aquisição/alienação de bens comuns do casal, integram o processo administrativo fiscal nº 11516.723980/2013-51.

O presente processo administrativo está instruído com termos e documentos indispensáveis à comprovação dos ilícitos tributários (fls. 02/1.355).

Ciente da lavratura do auto de infração, em 06/12/2013, o contribuinte autuado impugnou o lançamento fiscal no dia 06/01/2014 (fls. 1.417 e 1.424).

Apresentou argumentos de fato e de direito a fim de decretar a improcedência do crédito tributário exigido no processo administrativo, acompanhados de elementos de prova. Em apertada síntese, afirmou que (fls. 1.424/1.444 e 1.448/1.635):

(i) resta configurada a decadência do ano-calendário de 2007, por força da regra de contagem do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), haja vista o pagamento antecipado por meio de retenção do imposto de renda na fonte;

(ii) os valores lançados pela fiscalização como omissão de rendimentos recebidos da “Cirúrgica JAW” configuram lucros distribuídos pela pessoa jurídica aos sócios, que, por equívoco da empresa, deixaram de ser levados a registro contábil;

(iii) conforme documentos anexados, a pessoa jurídica possuía lucros acumulados no período do auto de infração, de maneira que a verdade material

deve prevalecer sobre o mero equívoco no preenchimento das informações fiscais e dos registros contábeis;

(iv) havendo necessidade de realização de perícia técnico contábil para confirmar a existência de lucros, em montante compatível com os valores considerados pela fiscalização como rendimentos tributáveis, a autuada apresenta, desde já, quesitos e assistente técnico;

(v) a retificação de lançamentos contábeis e demonstrações fiscais, com o propósito de confirmar as operações de disponibilização de lucros acumulados aos sócios administradores, não se sujeitam ao disposto no art. 138 do CTN, relativo à denúncia espontânea, na medida em que não importam reconhecimento tardio de nova obrigação tributária. Logo, pode ser realizada após o início do procedimento de fiscalização;

(vi) a fiscalização presumiu as demais infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, omissão de ganho de capital na alienação de imóveis e falta de comprovação da regularidade das deduções de despesas médicas, com base em simples conjecturas. Em momento algum, valeu-se de prova documental ou técnica para dar suporte às suas alegações; e

(vii) a penalidade majorada é inaplicável, porquanto não restou comprovada a conduta dolosa do contribuinte. Ocorreu tão somente que os valores disponibilizados a título de lucros não foram devidamente registrados na contabilidade da pessoa jurídica, embora os lucros existissem e podiam ser creditados em favor dos sócios.

Em 25/08/2014, a impugnante protocolou “Requerimento de Desistência Parcial de Manifestação de Inconformidade”, para fins de inclusão de parte dos débitos em discussão administrativa em programa de parcelamento especial (fls. 1.642/1.644).

A unidade da RFB responsável pelo controle e acompanhamento do crédito tributário consolidou os débitos integrantes do pedido de desistência e apartou os valores para compor um novo processo administrativo autônomo, cadastrado sob o nº 11516.722719/2014-15 (fls. 1.653/1.655).

O contribuinte foi intimado da decisão de piso, via postal, em 03/06/2015, e apresentou recurso voluntário no dia 02/07/2015 (1.731 e 1.733).

Após breve relato dos fatos, o recurso voluntário pugna pela reforma integral da decisão de piso. Fundamentalmente, reitera os argumentos da impugnação, inclusive o pedido para realização de perícia na base de cálculo do lançamento, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ao final, juntou documentos (fls. 1.733/1.753 e 1.755/1.788).

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

## VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

### Juízo de Admissibilidade

Conforme fls. dos autos, a recorrente apresentou petição de desistência parcial relativamente ao crédito tributário lançado, acompanhado do pedido de parcelamento de débitos, configurando renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo (fls. 1.642/1.646).

O acórdão de primeira instância consolidou os créditos tributários remanescentes, não objeto de desistência do contencioso administrativo, em conformidade com o quadro abaixo (fls. 1.712):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA			OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/10/2007	375.000,00	150,00	30/09/2008	200.000,00	150,00
31/11/2007	375.000,00	150,00	31/12/2008	175.000,00	150,00
30/12/2007	500.000,00	150,00	31/01/2009	325.000,00	75,00
30/01/2008	500.000,00	150,00	<b>DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS</b>		
30/06/2008	200.000,00	150,00	Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2008	150.000,00	150,00	31/12/2008	6.348,00	75,00

Dessa forma, uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário do contribuinte, exclusivamente quanto às matérias em que não ocorreu a desistência expressa após a impugnação, razão pela qual delas tomo conhecimento.

### Considerações Iniciais

De início, convém registrar que o processo conexo, sob o nº 11516.723980/2013-51, em nome do cônjuge da recorrente, Arion Peixoto Gershenson, foi julgado recentemente pelo CARF, proferido o Acórdão nº 2401-012.480, de 02/02/2026. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> [https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/11516723980201351\\_7339374.pdf](https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/11516723980201351_7339374.pdf)

Extrai-se do acórdão que, por unanimidade de votos, afastou-se a preliminar de decadência e, no mérito, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%.

### **Decadência**

Considerando o pagamento antecipado decorrente de retenção na fonte a título de imposto de renda, a recorrente pugna pela impossibilidade de revisão do lançamento por homologação relativo ao ano-calendário de 2007, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2007, em atenção a regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos dêste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Destaquei)

Em relação aos pagamentos recebidos pela recorrente no ano-calendário de 2007, a fiscalização apontou o evidente intuito de fraude na conduta da pessoa física para disfarçar o recebimento indireto de valores, utilizados para quitar a aquisição do imóvel localizado em Jurerê Internacional, motivo pelo qual a multa pela infração foi qualificada (fls. 1.375).

Na hipótese de fraude, dolo ou simulação, deve ser aplicada a regra decadencial contida no artigo 173, inciso I, do CTN, por força da parte final do art. 150, § 4º, do CTN.

Dessa forma, para melhor organização do voto, a avaliação da decadência será postergada para após o exame dos fundamentos trazidos pela autoridade fiscal para impor a multa de ofício qualificada.

### **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**

Sustenta a recorrente que todos os valores recebidos da pessoa jurídica “Cirúrgica JAW” correspondem a lucros distribuídos, com a seguinte justificativa (fls. 1.738):

(...)

Muito embora dispusesse de lucros acumulados e os disponibilizasse costumeiramente aos sócios, referidos repasses não eram levados à registro contábil, ou mesmo eram informados aos responsáveis pelas declarações de imposto de renda dos sócios, entre eles a Recorrente, para declaração à receita federal.

(...)

Advoga a prevalência da verdade material sobre a verdade formal, de maneira que a ausência da contabilização, ou informação à RFB, por si só, não retira o caráter de parcela excluída da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a seguir transcrito: <sup>2</sup>

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

(...)

Para fazer prova documental da disponibilidade de lucros acumulados em montante compatível com os valores disponibilizados aos seus quotistas e, portanto, revestidos de natureza jurídica de lucros resultantes da atividade regular da sociedade empresária, a pessoa física juntou com a impugnação:

- (i) planilha com a evolução dos lucros acumulados na pessoa jurídica JAW;
- (ii) extratos bancários da pessoa jurídica a fim de demonstrar as transferências bancárias para os sócios e a correlação dos depósitos nas contas de titularidades dos sócios com as saídas de numerário;
- (iii) as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009;
- (iv) registros contábeis retificados da pessoa jurídica, com os lançamentos dos repasses de valores para os sócios; e
- (v) demonstração dos lucros acumulados existentes na pessoa jurídica JAW;

No recurso voluntário, acrescentou:

- (vi) demonstrações financeiras referentes aos exercícios 2013/2014, a fim de comprovar que os adiantamentos à pessoa jurídica GCR Participações Imobiliárias se encontram devidamente contabilizados na empresa JAW.

Pois bem, passa-se à análise.

---

<sup>2</sup> Redação vigente à época dos fatos.

Os lucros distribuídos aos sócios são isentos de imposto de renda, desde que apurados com base em escrituração contábil regular.

O contrato social da pessoa jurídica “Cirúrgica JAW” dispõe sobre balanço, distribuição de lucros e prejuízos (fls. 59/64):

(...)

Cláusula 12ª – No fim de cada Exercício Social, proceder-se-á verificação dos lucros ou prejuízos para elaboração no Balanço Geral.

Cláusula 13ª – Os lucros líquidos apurados serão distribuídos entre os sócios, e na proporção de suas cotas e participação na Sociedade, ou mantido em conta especial para futuro aumento de Capital.

(...)

Em cada exercício, os sócios devem deliberar por escrito sobre a destinação dos lucros, respeitando o contrato social. Nessa compreensão, o disposto no art. 1.072, §§ 1º e 3º, c/c art. 1.078, inciso I, do Código Civil:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

(...)

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

(...)

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(...)

Em primeiro lugar, como indício genuíno da existência de lucros acumulados e regular distribuição aos sócios administradores nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, caberia à apresentação de prova documental da deliberação para distribuição dos lucros, como forma de evidenciar mero equívoco na ausência do correspondente registro contábil e falta de declaração no ajuste anual da pessoa física.

Além do que o contrato social determina que os lucros sejam distribuídos proporcionalmente às cotas e à participação de cada sócio no capital social, ou seja, no caso concreto, em partes iguais.

A fiscalização tributária identificou que os valores transferidos da conta da pessoa jurídica “Cirúrgica JAW” para as contas bancárias de titularidade dos sócios, Shirley Correa Peixoto Gershenson e seu cônjuge, Arion Peixoto Gershenson, não eram idênticos, ou seja, os pagamentos recebidos, em número significativo de operações, não seguiram, no conjunto, a proporção do capital social (fls. 1.388).

É possível a distribuição de lucros de forma desproporcional à participação societária, porém quando há previsão no contrato social ou deliberação específica dos sócios, nos termos do art. 1.007 do Código Civil:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Quanto aos valores incluídos na base de cálculo do lançamento, não existe prova documental que os sócios tenham decidido pela distribuição a título de lucros acumulados, apurada com base na escrituração contábil regular, sequer deliberação escrita pela distribuição desproporcional.

Note-se que a própria “Cirúrgica JAW”, em resposta à intimação da fiscalização, declarou que realizou pagamentos aos sócios a título de lucros distribuídos e pró-labore, registrados contabilmente (fls. 260/281).

Entretanto, particularmente nos pagamentos aos sócios identificados pela fiscalização, inexistiu a contrapartida redutora na conta de lucros acumulados dos valores correspondentes, nos anos-calendário de 2007 a 2009.

Acrescenta a autoridade fiscal que os pagamentos realizados aos sócios, em diversos momentos, superaram o lucro líquido do período.

Nesse ponto, chama a atenção para o auto de infração lavrado em procedimento fiscal anterior em face da pessoa jurídica, relativo ao ano-calendário de 2008, controlado no processo nº 11516.722115/2011-26, em decorrência de utilizar exclusões não previstas na legislação tributária na apuração do lucro real, que implicou redução indevida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 1.373/1.374).

A propósito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica, apreciado pelo CARF. Confirma-se a ementa do Acórdão nº 1401-001.491, de 19/01/2016:<sup>3</sup>

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEDUTIBILIDADE.

A partir da vigência da Lei no 9.249, de 1995, a dedução de contraprestações de arrendamento mercantil exige a comprovação da necessidade de utilização dos bens arrendados para produção ou comercialização de bens e serviços.

EXCLUSÕES. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a exigência se o autuado não logra identificar e comprovar as exclusões que reduziram o resultado tributável.

Recurso Voluntário Negado

Enfim, sob qualquer ângulo, as alegações da recorrente não são capazes de gerar convicção de que os pagamentos equivalem a distribuição de lucros, em vez do pagamento indireto de rendimentos aos sócios, à margem de registro contábil regular.

A recorrente não se desincumbiu do ônus processual de convencer da veracidade de suas alegações, mediante aporte de elementos irrefutáveis e categóricas, no sentido de que a ausência de registros dos pagamentos realizados aos sócios na contabilidade, bem como a falta de vinculação dos valores repassados como lucros distribuídos, nas respectivas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2007 a 2009, estão associadas a meros equívocos, não refletindo a realidade dos fatos.

Acresço como razões de decidir, os fundamentos consignados na decisão recorrida, a seguir reproduzidos, mesmo porque, a rigor, o apelo da recorrente não cumpriu a obrigação processual de exercer a dialética recursal a fim de mostrar o desacerto do acórdão de primeira instância (fls. 1.723/1.724):

(...)

**Dos valores autuados correspondentes ao ano-calendário 2007**

Note-se que a própria DAA do sujeito passivo relativa ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, fls. 1663/1667, no campo de lucros e dividendos recebidos, apresenta o mesmo valor informado na DIPJ da Cirúrgica Jaw lucros e dividendos a pagar à Impugnante (R\$ 365.000,00). Logo, se de fato foram efetuados depósitos como adiantamento de distribuição de lucros em sua conta corrente, pela empresa da qual são únicos sócios a Interessado e seu esposo, deveria a Contribuinte ter informado no Ajuste Anual do Imposto de Renda o valor autuado

<sup>3</sup> [https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/11516722115201126\\_5567409.pdf](https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/11516722115201126_5567409.pdf)

de R\$ 1.250.000,00, bem como deveria ter anexado aos autos provas inequívocas da alegada origem de tal importância.

Ademais, conforme apontado pela Fiscalização, em relação aos rendimentos recebidos indiretamente, por intermédio do pagamento pela Cirúrgica Jaw de parcelas do contrato celebrado para aquisição da casa em Jurerê Internacional, deve ser observado que tais pagamentos, além de não terem sido registrados na contabilidade, são superiores aos lucros acumulados até 31/12/2007 (R\$ 1.383.901,53). Associe-se a isso que R\$ 1.000.000,00 desses lucros acumulados foram distribuídos em 02/01/2008, reduzindo ainda mais o lucro disponível.

Quanto à alegação de que os repasses de lucros distribuídos não eram devidamente escriturados na pessoa jurídica e nem mesmo informados aos responsáveis pelo preenchimento das DIRPFs dos sócios, é de se destacar que o Sr. Arion Peixoto Gershenson e a Sra. Shirley Correa Peixoto Gershenson eram os únicos sócios da referida empresa, eram seus administradores e, portanto, responsáveis diretos por todas as operações realizadas pela empresa.

A título de esclarecimento, diga-se que a responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

#### **Dos valores autuados correspondentes aos anos-calendário 2008 e 2009**

Em relação à omissão de rendimentos recebidos indiretamente, por intermédio do pagamento pela empresa Cirúrgica Jaw de parcelas do contrato celebrado para aquisição dos apartamentos 1401 e 1402 e vagas de estacionamento do Edifício Acqua, conforme salientado pela Fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal, a tentativa de comprovação da transferência de propriedade de tais imóveis se deu pela apresentação de Contrato de Promessa de Compra e Venda para a empresa, lavrado em 15/01/2009, em que consta que as pessoas físicas Arion Peixoto Gershenson e Shirley Correa Peixoto Gershenson resolvem transferir suas obrigações à Cirúrgica Jaw Ltda.

Destacou a Fiscalização que até a data de lavratura do Termo de Verificação Fiscal os referidos bens não foram escriturados e nem incluídos entre os bens do Ativo Permanente da pessoa jurídica, no Livro Razão dos anos-calendário de 2009 a 2012; e que o texto do contrato de compra e venda é bastante vago, afirmando que a escrituração do imóvel poderá ser feita nas pessoas físicas ou jurídica, de acordo com a vontade dos sócios, e que seriam feitos os ajustes contábeis apropriados a essa escolha.

A aquisição desses imóveis também não constou nas Declarações de Ajuste Anual de 2009 das pessoas físicas (os bens do casal foram informados na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Arion).

Os pagamentos à construtora em 2009 foram lançados na contabilidade da Cirúrgica Jaw na conta “Adiantamento a Terceiros”, mas sem identificar que esses valores se referiam à aquisição dos imóveis citados.

Na DAA relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, fls. 1674/1681, a Contribuinte informou os recebimentos de lucros e dividendos no montante de R\$ 1.663.772,26, constando na DIPJ da Cirúrgica Jaw a distribuição de lucros e dividendos à sócia de apenas R\$ 530.216,00.

O valor autuado relativo ao ano-calendário de 2009 foi de R\$ 534.900,00, portanto inferior à diferença entre os valores informados na DIRPF e DIPJ (respectivamente R\$ 1.663.772,26 e R\$ 530.216,00 = R\$ 1.133.556,26), ou seja, ainda que em tese se acatasse a alegação do Impugnante, o valor informado em sua DIRPF não coincide com as transferências de recursos atuadas pela Fiscalização, o que enfraquece a tese da defesa.

Na documentação analisada pela Fiscalização, não se observou qualquer lançamento referente aos pagamentos realizados em 2008 para a aquisição desses imóveis.

Na DAA relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, fls. 1668/1673, a Contribuinte informou o recebimento de lucros e dividendos no montante de R\$ 2.691.523,84, constando na DIPJ da Cirúrgica Jaw a distribuição de lucros e dividendos à sócia de apenas R\$ 500.000,00.

O valor autuado relativo ao ano-calendário de 2008 foi na ordem de R\$ 1.457.500,00, portanto inferior à diferença entre os valores informados na DIRPF e DIPJ (respectivamente R\$ 2.691.523,84 e R\$ 500.000,00 = R\$ 2.191.523,84), ou seja, ainda que em tese se acatasse a alegação do Impugnante, o valor informado em sua DIRPF não coincide com as transferências de recursos atuadas pela Fiscalização, o que enfraquece a tese da defesa.

Por fim, diga-se que foi correta a conduta da Fiscalização em não aceitar a afirmação do representante legal da empresa Cirúrgica Jaw de que faria correções pretéritas para atribuir os pagamentos realizados aos sócios à distribuição de lucros por não ser espontânea, bem como pelos pagamentos de janeiro de 2008, conforme supramencionado no tópico “Dos valores autuados correspondentes ao ano-calendário de 2007”, serem superiores aos lucros acumulados disponíveis na empresa.

Pelo exposto, deve ser mantido o lançamento.

(...)

A pretensão de corrigir a escritura contábil e as declarações fiscais, a fim de atribuir a natureza jurídica de distribuição de lucros aos pagamentos feitos aos sócios, encontra óbice no início do procedimento fiscal, que exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos

anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações sob investigação (art. 7º, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

A denúncia apresentada após o início do procedimento de fiscalização, a partir da alteração dos lançamentos contábeis e retificação de declarações, não influi no lançamento de ofício, salvo quando o contribuinte demonstre a inequívoca ocorrência de erro, corroborado por documentação hábil e idônea.

Na ausência desses elementos indispensáveis de prova, como ora se cuida, os extratos, planilhas, demonstrativos, retificações da contabilidade e das declarações fiscais carreados ao processo administrativo são destituídos de eficácia probatória para atestar os fatos alegados no apelo recursal.

Diante desse quadro, ainda que fosse possível, após perícia técnica, validar contabilmente a existência de lucros passíveis de distribuição nos anos-calendários, como prova a favor a recorrente, apta a respaldar a revisão de livros contábeis e declarações fiscais, tal conclusão seria incapaz de corroborar a natureza jurídica de lucros aos pagamentos realizados aos sócios, afastando a tributação do imposto de renda.

Em consequência, a perícia técnica se revela prescindível e meramente protelatória, porquanto é ônus do contribuinte instruir a impugnação como os documentos necessários à comprovação das suas alegações.

A prova documental deve ser apresentada com a peça impugnatória, salvo hipóteses listadas na legislação processual, inexistindo uma fase instrutória para dilação probatória, em que as partes podem produzir provas para demonstrar as alegações (art. 16, inciso III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

O exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando de elucidação de fato ou análise de matéria que demande o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. É dizer que a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

Como destinatário final da perícia, compete ao órgão julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide.

Desde que acompanhado de justificativa, o indeferimento da perícia não é motivo suficiente para declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

É lícito ao órgão julgador determinar, se entender necessária para a elucidação de fatos, a realização de diligência ou perícias quando as provas dos autos não sejam suficientes para tomar uma decisão conclusiva. Entretanto, diligência ou perícia não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Acerca do pedido de perícia formulado na fase inaugural do contencioso administrativo fiscal, assim se pronunciou a decisão recorrida (fls. 1.715):

**Do pedido de perícia**

Sobre o pedido de perícia, entendo como não necessária, por ser prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulou o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que assim dispõe:

(...)

O indeferimento da perícia foi devidamente fundamentado, aplicando-se o enunciado da Súmula CARF nº 163, segundo o qual:

**Súmula CARF nº 163:**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O órgão julgador de primeira instância fundamentou a negativa de perícia por considerá-la prescindível para o seu convencimento sobre os fatos, até porque todos os elementos de convicção estavam nos autos para a decisão do órgão julgador, oportunizado que foi ao contribuinte a produção probatória ampla a fim de provocar certeza da natureza dos recursos depositados nas contas bancárias.

Por derradeiro, em face do princípio da persuasão racional, inerente à atividade judicante, e diante das circunstâncias do caso concreto, convém reforçar que os precedentes, jurisprudência e princípios invocados na peça recursal não se mostram decisivos para a solução do litígio instaurado.

Destarte, não merece reforma a decisão de piso.

**Multa Qualificada**

A autoridade lançadora fez incidir multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, exclusivamente em relação aos valores recebidos da empresa JAW quando não houve escrituração dos pagamentos efetuados, relativamente aos anos-calendário de 2007 e 2008.

No caso dos pagamentos lançados na contabilidade da pessoa jurídica, independente da conta contábil, ainda que sem identificar a destinação dos recursos financeiros para os sócios, a fiscalização não majorou a multa de ofício, aplicando multa de 75%.

Da leitura do TVF, extrai-se a motivação da autoridade fiscal para a qualificação da multa de ofício (fls. 1.377/1.388):

(...)

**2.1.1 Omissão de rendimentos recebidos indiretamente da empresa Cirúrgica Jaw, por intermédio do pagamento pela empresa de parcelas do contrato**

**celebrado para aquisição de casa em Jurerê Internacional de propriedade de Arlindo Paludo**

(...)

Os pagamentos previstos no contrato para a aquisição dessa casa foram feitos pela empresa Cirúrgica Jaw (fls 1108 a 1115). Foram pagos: a) R\$ 2.500.000,00 em 2007: R\$ 750.000,00 em outubro de 2007 (Contrato, fls. 1118 a 1120, e cheque datado de 24/10/2007, fls. 1122); R\$ 750.000,00 em novembro de 2007 (Contrato, fls. 1118 a 1120, cheque datado de 24/11/2007, fls. 1122); e R\$ 1.000.000,00 em dezembro de 2007 (Contrato, fls. 1118 a 1120, e comprovantes de transferência bancária, fls. 1125 a 1128); e b) R\$ 22.000,00 em 2008 (correção pelo IGPM e juros previstos no Contrato, fls. 1118 a 1120, e comprovantes de transferência bancária, fls. 1129).

(...)

A multa para essa infração foi qualificada, face ao evidente intuito de fraude para disfarçar o recebimento indireto de rendimentos, caracterizado por: pagamento direto pela pessoa jurídica das parcelas para a aquisição de imóvel de propriedade das pessoas físicas, sem passar pelas contas das pessoas físicas, e sem escrituração dos pagamentos efetuados; os pagamentos feitos por transferências bancárias foram executados pessoalmente pela sócia Shirley Correa Peixoto Gershenson, conforme se verifica nos documentos das folhas 1108, 1109, 1113 a 1115, demonstrando que os sócios tinham total controle sobre as operações feitas pela empresa para disfarçar e não contabilizar os pagamentos; não retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados e não apresentação de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - relativa a esses pagamentos, tendo em vista que não se referiam a distribuição de lucros e, portanto não se tratavam de rendimentos isentos; não informação desses pagamentos na resposta às Intimações nº 203/13 e 204/13; não informação na escritura lavrada (fls. 1317 a 1319) de que houve pagamentos em 2007; e não informação da aquisição desse imóvel nas Declarações de Ajuste Anual de 2008 a 2010 das pessoas físicas.

(...)

**2.1.2 Omissão de rendimentos recebidos indiretamente da empresa Cirúrgica Jaw, por intermédio do pagamento pela empresa de parcelas do contrato celebrado para aquisição dos apartamentos 1401 e 1402 e vagas de estacionamento do Edifício Acqua, adquiridos em 11/01/2008**

(...)

Observe-se ainda: que os pagamentos de 2008 para a aquisição desse imóvel não foram registrados na contabilidade da empresa Cirúrgica Jaw (livro Diário e Razão); que nas respostas às Intimações 203/13 (fls. 258 a 299) e 204/13 (fls. 302 a 345), a empresa não faz qualquer referência a ter feito esses pagamentos de 2008 em nome dos sócios, nem apresenta justificativas de a que título esses

pagamentos foram feitos; e que não há na contabilidade, nenhum registro da operação realizada em 15 de janeiro de 2009, não havendo qualquer lançamento referente aos pagamentos realizados em 2008 para a aquisição desses imóveis. Desse modo, não há qualquer indicação sobre o tratamento dado aos valores pagos em 2008 ou a essa operação de aquisição pela empresa dos imóveis de propriedade das pessoas físicas, ou seja, não foi especificado se os valores seriam ressarcidos aos sócios ou se imóvel seria incorporado na empresa via aumento de capital ou qualquer outro tipo de operação, de modo a que os pagamentos realizados em 2008 foram totalmente ignorados.

(...)

A multa para essa infração, em relação ao ano-calendário de 2008, foi qualificada, face ao evidente intuito de fraude para disfarçar o recebimento indireto de rendimentos, caracterizado por: pagamento direto das parcelas pela pessoa jurídica, sem passar pelas contas das pessoas físicas e sem escrituração dos pagamentos efetuados; não retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados e não apresentação de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte -relativa a esses pagamentos, tendo em vista que não se referiam a distribuição de lucros e, portanto não se tratavam de rendimentos isentos; não informação desses pagamentos na resposta às Intimações nº 203/13 e 204/13; e não informação da aquisição desses imóveis nas Declarações de Ajuste Anual de 2009 das pessoas físicas (os bens do casal foram informados na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Arion, fls. 25 a 39, onde não constam esses imóveis). Destacamos ainda: que o Sr. Arion e a Sra Shirley, são os únicos sócios da empresa Cirúrgica Jaw e que os pagamentos feitos por transferências bancárias foram executados pessoalmente pela sócia Shirley Correa Peixoto Gershenson, conforme se verifica nos documentos das folhas 368 a 374, demonstrando que os sócios tinham total controle sobre as operações feitas pela empresa para disfarçar e não contabilizar os pagamentos.

(...)

### **2.1.3 Omissão de rendimentos recebidos de Cirúrgica Jaw por intermédio de transferência direta de conta corrente da empresa para conta da contribuinte Shirley Correa Peixoto Gershenson**

(...)

Em relação aos rendimentos recebidos em 2008, a multa foi qualificada, face ao evidente intuito de fraude na tentativa de disfarçar o recebimento desses valores, caracterizado: pelo não lançamento dos pagamentos na contabilidade; pela não apresentação de DIRF relativa a esses pagamentos; e pela não informação do recebimento desses valores na Declaração de Ajuste Anual de 2009 de Shirley Correa Peixoto Gershenson.

(...)

(Destaquei)

Em linhas gerais, a fiscalização identificou uma estratégia estruturada e continuada, que não se resume a um ato isolado ou circunstancial.

Nos anos-calendário de 2007 e 2008, foram realizadas transferências de recursos financeiros da pessoa jurídica “Cirúrgica JAW” para terceiros em pagamento de parcelas pela aquisição de imóveis urbanos em nome dos sócios, sem qualquer registro contábil ou informação na declaração de ajuste anual da pessoa física sobre os valores repassados pela sociedade empresária, sejam a título de lucros distribuídos ou rendimentos tributáveis.

As transferências bancárias eram autorizadas pessoalmente pela recorrente, que detinha o controle das operações, inclusive os valores destinados à conta bancária do cônjuge, malgrado nenhum deles declarar a aquisição dos imóveis no quadro “bens e direitos” da declaração de ajuste anual.

Não é crível que a pessoa física, sócia administradora da “Cirúrgica JAW”, agiu de forma involuntária, ou apenas incorreu em erro em sua conduta, restando caracterizada a atitude dolosa a fim de fraudar a administração tributária. A toda a evidência, a conduta se afasta de uma simples omissão de rendimentos.

Trata-se de ação concreta, consciente dos seus efeitos jurídicos, com operações realizadas à margem de registro contábil e declarações fiscais, a fim de evitar ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, o que se amolda à figura típica da fraude, conforme art. 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

De forma que restou comprovada a existência de dolo por parte da recorrente, quando o contribuinte age de maneira desleal com a administração tributária, motivo pelo qual se impõe a qualificação de penalidade.

Ao contrário do que sugere o apelo recursal, sequer existem dúvidas sobre natureza da infração, circunstâncias materiais ou natureza da penalidade para cogitar de aplicação do art. 112 do CTN.

Apesar de manter a multa de ofício qualificada, é dever do ofício o órgão julgador limitar o seu percentual ao patamar de 100%, em razão da retroatividade da legislação superveniente mais benéfica, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 106, II, “c”, do CTN).

### **Decadência**

Quanto ao ano-calendário de 2007, comprovada a conduta dolosa, a contagem do prazo decadencial é regida pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do enunciado da Súmula nº 72:

**Súmula CARF nº 72**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Convém observar também a Súmula CARF nº 223, segundo a qual:

**SÚMULA CARF Nº 223**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período.

O fato gerador se deu em 31/12/2007 e a ciência do lançamento de ofício ocorreu no dia 06/12/2013, portanto não há que se falar em decadência pela regra de contagem do prazo de cinco anos do art. 173, inciso I, do CTN.

**Despesas Médicas**

O contribuinte está obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a realização das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos).

A recorrente não apresentou prova documental da regularidade das deduções, tão somente alegou, de forma abstrata, que a glosa das despesas médicas está fundamentada em presunção simples da fiscalização.

Na ausência de prova documental, mantém-se a glosa.

**Conclusão**

Ante o exposto, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente quanto às matérias em que não ocorreu a desistência expressa após a impugnação, REJEITO a decadência e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário tão somente para limitar o percentual da multa de ofício qualificada a 100%, em face da legislação superveniente mais benéfica.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**

